



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

1

**PARECER JURIDICO 72/2.020**  
15 de Dezembro de 2.020.

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 87/2020**  
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**  
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**“Autorização para firmar Termo de Cessão de Uso das instalações da escola municipal Alegria do Saber para funcionamento do Centro de Ensino Superior Roncato Aguiar “**

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 87/2.020 de autoria do poder executivo que “requer autorização legislativa para firmar Termo de Cessão de Uso das instalações da escola municipal Alegria do Saber para funcionamento do Centro de Ensino Superior Roncato Aguiar”

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor informa que a medida possibilitará a implantação inicial dos cursos presenciais de Direito, Administração e Ciências Contábeis em nosso Município, colocando à disposição dos munícipes e alunos das localidades circunvizinhas uma faculdade que atenderá os anseios de muitos jovens que querem competir com o mercado de trabalho através do conhecimento.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

#### 2- Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

2

### 3 - Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

É necessário pontuar que trata-se de análise jurídica relativa ao tema da cessão de espaços públicos.

Inicialmente, é de ter-se que, os bens públicos, prioritariamente, devem destinar-se a subsidiar as atividades de seus titulares em prol da gestão pública, e qualquer disposição dos mesmos dar-se-á com a devida autorização legislativa, nos moldes da Lei Orgânica local, vejamos.

**Art. 188 – As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser alocados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.**

A Lei nº 10406/2002 (Código Civil) traça o perfil das distintas espécies de bens públicos: Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

**Art. 99. São bens públicos:**

**I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.**

**Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.**

Portanto, à luz do Código Civil, os bens públicos de uso comum do povo são aqueles que possuem fruição coletiva ou transindividual, assim como os de uso especial estão afetados, diretamente, ao exercício das atividades administrativas dos entes públicos.

A partir dos dispositivos acima citados, verifica-se que os bens públicos poderão ser alienados, e no que se refere ao verbo "alienar", proveniente do latim "alienare", que significa, em suma, tornar de outrem, através de quaisquer transferências legalmente previstas, tais como compra

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

3

e venda, locação, concessão de direito real, usufruto, e também cessão de uso, como é o caso em tela.

Mister salientar que o a doutrina costuma identificar o termo cessão de uso (propriamente dita) como a transferência da posse total ou parcial para outra entidade, podendo ser pessoa física ou jurídica a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, observando sempre o Interesse público ou social da medida.

Nas hipóteses de Cessão de uso de bem publico para uso particular, a administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo, aos interesses público e privado. Trata-se de ato administrativo unilateral e discricionário da administração, que visa atender primordialmente o interesse público, podendo a autorização ser revogada posteriormente se razões administrativas sobrevierem para tanto, sem se falar em indenização por parte do administrado.

Neste íterim, analisando o projeto e minuta anexa, o mesmo cumpre os requisitos de eficácia do termo, bem como os permissivos legais de competência Art. 30, I CF/88 e Art. 14, III da LOMQ.

Ressalta-se que a deliberação do projeto de lei Ordinária exige quórum simples, e em apenas uma discussão, nos termos do art. 197 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### 4- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA pela VIABILIDADE** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

*Kelly Cristina Rosa Machado*  
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449  
Matrícula 39